

A black silhouette of a woman's head in profile, facing right. The interior of the head is filled with a dark, textured shape. Inside this shape, the text "MAPA DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER 2018" is written in a bold, hand-painted style. "MAPA" and "CONTRA A" are in white, while "DA", "VIOLENCIA", "MULHER", and "2018" are in red. The background is white with scattered black and red specks.

MAPA DA
VIOLENCIA
CONTRA A
MULHER
2018

EXPEDIENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
55ª LEGISLATURA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Presidenta	Ana Perugini (PT/SP)
1ª Vice-presidenta	Luizianne Lins (PT/CE)
2ª Vice-presidenta	Laura Carneiro (DEM/RJ)
3ª Vice-presidenta	Zenaide Maia (PHS/RN)

TITULARES

Carmen Zanotto (PPS/SC)
Dâmina Pereira (PODE/MG)
Elcione Barbalho (MDB/PA)
Gorete Pereira (PR/CE)
Janete Capiberibe (PSB/AP)
Jô Moraes (PCdoB/MG)
Keiko Ota (PSB/SP)
Luana Costa (PSC/MA)
Maria Helena (MDB/RR)
Norma ayub (DEM/ES)
Raquel Muniz (PSD/MG)
Rosângela Gomes (PRB/RJ)
Vicentinho (PT/SP)
Yeda Crusius (PSDB/RS)

Assessores técnicos e revisores da CMULHER

Anne Martins de Paula
Marcel Eduardo Vieira Moraes
Marcelle Rodrigues Campello Cavalcanti
Marília Amora de Queiroz

Secretária-executiva:	Valéria Pessoa
Proj. Gráfico e diagramação:	José Jance Marques
Conteúdo:	José Jance Marques Joseanes Lima dos Santos
Fotos:	Zeca Ribeiro
Banco de Notícias:	Linear Clipping
Análise e geração de dados:	HABRA

Câmara dos Deputados

Anexo II – Pav Superior - Sala 150, Ala B
Praça dos Três Poderes - CEP: 70160-900
Brasília/DF Telefones: (61) 3216-6961
E-mail: cmulher.decom@camara.leg.br

SUMÁRIO

PREFÁCIO	03
METODOLOGIA	05
ESTUPRO	06
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
FEMINICÍDIO	52
VIOLÊNCIA ONLINE	62
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	70





PREFÁCIO

Quando falamos sobre violência contra a mulher, muitas pessoas pensam em figuras distantes. Mas se pedirmos para pensar nas cinco mulheres mais importantes da sua vida e dissermos que pelo menos uma delas pode já ter sofrido violência, a interpretação muda de figura.

A violência contra a mulher existe em diversas formas e atinge diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos.

Só para citar um exemplo, dentro do ambiente doméstico, segundo a Lei Maria da Penha, uma mulher pode sofrer violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Levantamentos como este ajudam a identificar os cenários em que essa mulher está inserida. Como não há um banco de dados nacional, sistematizado, com parâmetros iguais para identificar os crimes, fomos buscar em fontes indiretas as informações necessárias para desenhar esse estudo.

Analizamos mais de 140 mil notícias e identificamos mais de 68 mil casos de violência contra a mulher que ocorreram ao longo de 2018. Conhecemos histórias de mulheres vítimas de estupro, importunação sexual, violência online, violência doméstica e feminicídio. A maioria dessas vítimas de violência é agredida pelos seus companheiros ou pelos seus exs companheiros,

tanto em casa como na rua, e isso acontece o tempo todo. Os dados mostram também que a maioria dos abusadores sexuais, em especial das crianças, guardam laços sanguíneos e afetivos com a vítima, como pais, avós, tios, primos, vizinhos. Pessoas que deveriam resguardar as meninas mas as submetem a situações de violência e as deixam traumatizadas para toda a vida.

A cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. No mesmo dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana 33 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo as agressões.

Além de trazer os dados, contamos algumas histórias para contextualizar, dar um rosto a essas

informações estarrecedoras.

Mais ainda, trouxemos todas as mudanças de lei que ocorreram nessa última legislatura (2015-2019) que surgiram como respostas de parlamentares para enfrentar essa realidade. Vale registrar que foi nessa legislatura que criamos a Lei do Feminicídio, alteramos a Lei Maria da Penha para garantir mais rigor ao agressor que desrespeitar as medidas protetivas e criamos novas figuras penais com penas mais severas para os crimes de estupro (estupro coletivo, estupro virtual e estupro corretivo) e importunação sexual (que antes era punido com multa).

A ideia dessa cartilha é ser um material informativo, ilustrativo, que ajude a esclarecer dúvidas acerca da natureza dos crimes e auxilie as vítimas a procurar a ajuda adequada.

Gratidão!

Ana Perugini

Presidenta da Comissão de Defesa
dos Direitos da Mulher

METODOLOGIA

Para a realização deste estudo foram analisadas 140.191 notícias veiculadas pela imprensa brasileira entre os meses de janeiro e novembro de 2018.

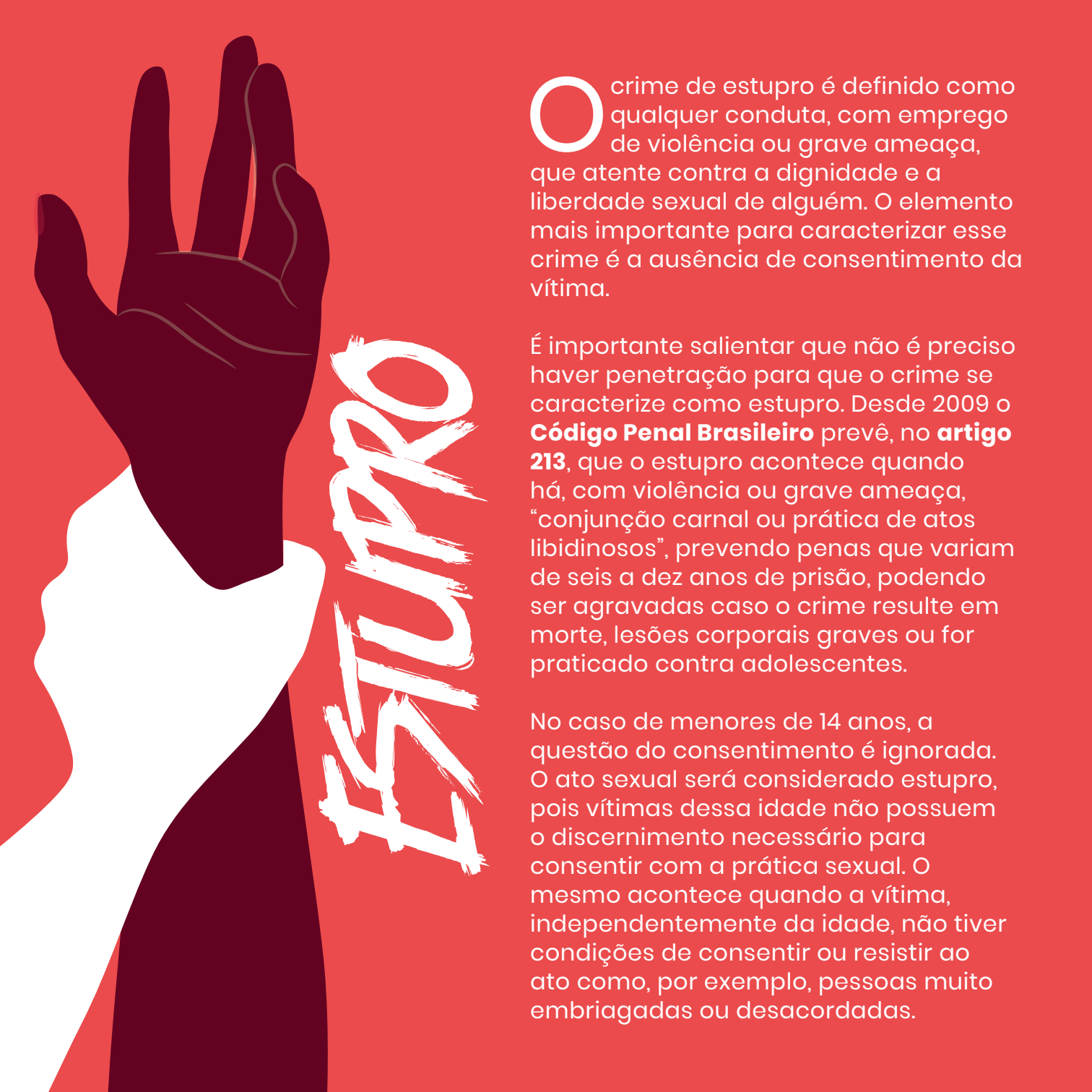
A base de dados utilizada como fonte das informações foi o banco de matérias da **Linear Clipping**, empresa especializada em monitoramento estratégico de notícias. A análise inicial e identificação dos casos foi realizada pela **Associação de Educação do Homem de Amanhã de Brasília (HABRA)**.

Dessa forma, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, agradece à Linear Clipping e à Associação de Educação do Homem de Amanhã de Brasília (HABRA) pelo fornecimento do banco de dados de reportagens e a análise prévia das informações, ambos essenciais para a viabilidade desse estudo.

A partir dessa análise, foram identificados 68.811 casos de violência contra a mulher divididos em cinco categorias: importunação sexual, violência online (crimes contra a honra), estupro, feminicídio e violência doméstica.

Mesmo que houvesse mais de uma notícia sobre cada caso, o episódio só foi registrado uma vez. Da mesma forma, quando uma notícia registrava mais de um episódio de violência contra mulheres ou meninas, os registros eram feitos no número de vítimas, singularizando cada agressão. O critério utilizado para essa categorização foi a classificação da própria reportagem. Se a matéria identificava a mulher como vítima de estupro, por exemplo, ela era assim categorizada.

Para cada notícia, eram preenchidos cinco critérios no formulário de pesquisa: data do episódio, tipo de crime, unidade federativa onde o crime ocorreu, idade da vítima e relação dela com o agressor. Os filtros de classe, orientação sexual e cor não puderam ser utilizados porque nem todas as matérias identificavam esses critérios nas vítimas. Vale registrar que as notícias sobre estupro, havia uma classificação adicional para identificar a natureza do crime: comum, coletivo ou virtual. Os dados gerados foram cruzados para chegarmos a um nível de informação de qualidade.



ESTUPRO

O crime de estupro é definido como qualquer conduta, com emprego de violência ou grave ameaça, que atente contra a dignidade e a liberdade sexual de alguém. O elemento mais importante para caracterizar esse crime é a ausência de consentimento da vítima.

É importante salientar que não é preciso haver penetração para que o crime se caracterize como estupro. Desde 2009 o **Código Penal Brasileiro** prevê, no **artigo 213**, que o estupro acontece quando há, com violência ou grave ameaça, “conjunção carnal ou prática de atos libidinosos”, prevendo penas que variam de seis a dez anos de prisão, podendo ser agravadas caso o crime resulte em morte, lesões corporais graves ou for praticado contra adolescentes.

No caso de menores de 14 anos, a questão do consentimento é ignorada. O ato sexual será considerado estupro, pois vítimas dessa idade não possuem o discernimento necessário para consentir com a prática sexual. O mesmo acontece quando a vítima, independentemente da idade, não tiver condições de consentir ou resistir ao ato como, por exemplo, pessoas muito embriagadas ou desacordadas.

Os dados trazidos pela pesquisa apresentam cenários preocupantes. A mídia brasileira veiculou **32.916 casos de estupro no País entre os meses de janeiro e novembro de 2018.**

O levantamento criou três categorias diferentes desse crime: **estupro comum, estupro coletivo e estupro virtual.**

O tipo **comum** de estupro é aquele cometido por um único autor presencialmente contra uma ou mais vítimas. Foram registrados 29.430 casos desse estupro nas notícias veiculadas pela mídia brasileira no período.

Por outro lado, o **estupro coletivo** é aquele cometido por dois ou mais indivíduos contra uma ou mais vítimas de forma presencial. Entre janeiro e novembro de 2018, foram identificados 3.349 casos de estupro coletivo no Brasil.

Já o **estupro virtual** é uma categoria recente na classificação dos crimes sexuais, mas em nada difere da noção de relação sexual abusiva. Neste cenário, a mulher sofre a ameaça de ter seu corpo exposto nas

redes sociais, caso não atenda às exigências libidinosas do abusador. Em 2018, foram encontrados 137 casos de estupro virtual na imprensa.

A cultura do estupro está presente em todas as fases da vida da mulher. Mais do que um desejo de atender a um impulso sexual, o estupro é um instrumento de poder, dominação. Cerca de 43% das vítimas desse crime possuem menos de 14 anos de idade. Esse é o chamado **estupro de vulnerável**. Meninas em formação ficam paralisadas sem compreender que quem deveria protegê-las é seu principal abusador. Este dado mostra o quão é urgente tratar das violências às quais as meninas estão expostas.

O grupo de jovens com idade entre 15 e 18 anos vítimas de estupro em 2018 representam 18% dos casos analisados, com 5.760 episódios registrados.

Cerca de 35% dos casos de estupro registrados pela imprensa brasileira tiveram como vítimas mulheres com idades entre 18 e 59 anos. Essa proporção representa 11.708 episódios de violência sexual em 2018.

As mulheres idosas também são vítimas desse crime, com 1.240 casos noticiados pela imprensa, representando 4% do total contabilizado.

Outro aspecto relevante é o alto

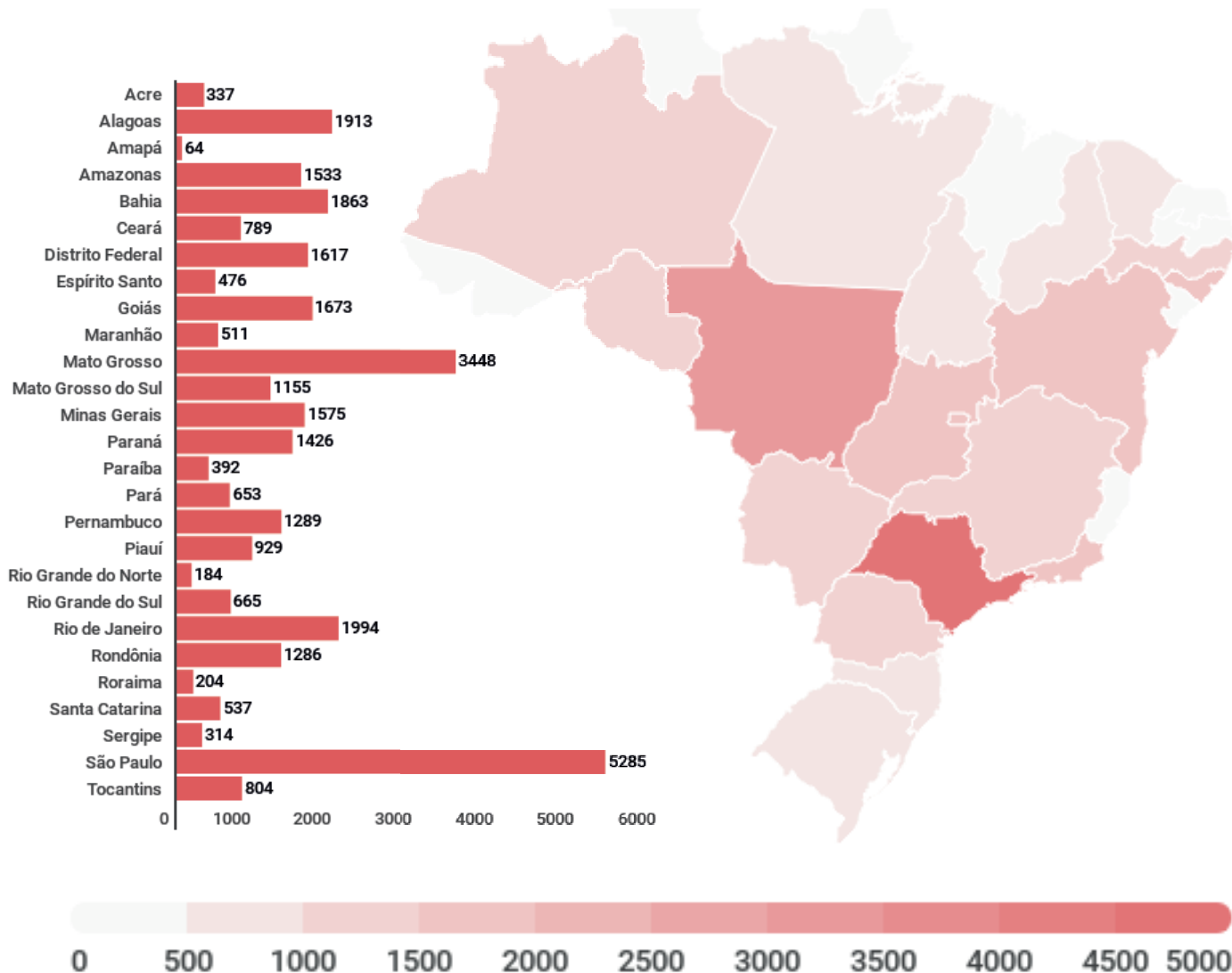
número de estupros que acontecem no ambiente doméstico e com relações de parentesco. São pessoas que, de alguma forma, têm laços familiares com a vítima e que abusam dessa confiança para cometer os crimes.

RELAÇÃO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA

OS DADOS MOSTRAM QUE O MAIOR NÚMERO DE ABUSADORES SEXUAIS COMPARTILHA LAÇOS SANGÜÍNEOS OU DE CONFIANÇA COM A FAMÍLIA DA VÍTIMA. QUANTO MAIOR O GRAU DE PROXIMIDADE, MAIORES AS CHANCES DE OCORRER O ABUSO. QUANTO MENOR A IDADE DA VÍTIMA, MAIORES SÃO AS CHANCES DESSES ABUSADORES SE APROVEITAREM DA CONFIANÇA DA FAMÍLIA PARA REALIZAR O ESTUPRO.



MAPA DO ESTUPRO

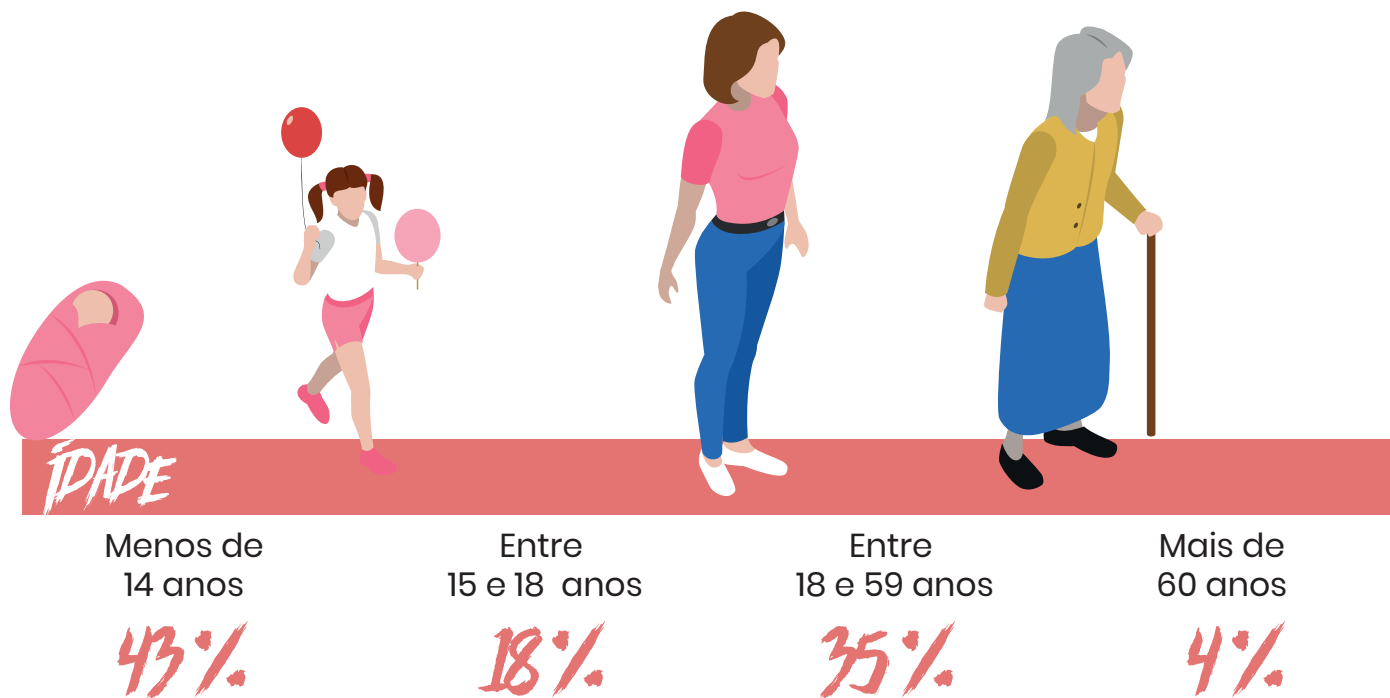


Cerca de 50% dos estupros são cometidos por companheiros (namorados, maridos etc) e familiares. Conhecidos da família representam pouco mais de 15% dos algozes de mulheres. Os vizinhos representam 3,7% dos agressores. Os estupradores são desconhecidos pela vítima em 31% dos episódios de violência sexual. Segmentando esses dados pela idade da vítima, as informações vão ficando cada vez mais assustadoras. Quando se trata de vítimas menores de 18 anos, os parentes são os responsáveis

pelo estupro em 60% dos casos. Nessa categoria entram pais, tios, avós, padrastos, primos, irmãos etc.

Quando diminuimos a idade para menores de 14 anos – quando se configura estupro de vulnerável –, temos que os parentes, conhecidos da família e vizinhos representam, juntos, 86,4% do total de abusadores sexuais das meninas.

Em junho de 2018, o **G1**¹ noticiou um caso que mostra bem essa realidade.



¹ <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/homem-e-presos-suspeito-do-estupro-de-filhas-e-enteadas-em-juiz-de-fora.html>>, publicado em 4/6/2018

Um homem de 58 anos foi preso acusado de estuprar as filhas de 11 e 4 anos e a enteada de 16 em Juiz de Fora. A situação chegou ao conhecimento da polícia após o desabafo da menina para uma colega. A menina de 11 anos tem oito irmãos. Ela é a mais velha dos três filhos que a mãe teve com o homem preso. Segundo a delegada que acompanhou o caso, o relato da menor é de que os abusos começaram quando ela tinha três

anos. Ele ia de madrugada ao quarto dela, a levava para a mesa da cozinha, onde os abusos aconteciam. Ela resistia, mas ele a forçava a fazer sexo oral. Ele dava presentes e agia como se ela fosse o mundo dele.

Conforme o depoimento da vítima, foram seis anos de abuso. “Quando ela fez nove anos, passou a não querer mais. Então ele começou a rejeitá-la, dizer que ela não era filha dele, desfazia dela e brigava com ela.

RELAÇÃO DE PROXIMIDADE E IDADE DA VÍTIMA

	MENOS DE 14 ANOS	ENTRE 15 E 18 ANOS	ENTRE 19 E 59 ANOS	MAIS DE 60 ANOS	TOTAL
PARENTE	69,6%	33,0%	20,3%	17,1%	43,7%
DESCONHECIDO	3,2%	48,2%	52,0%	78,3%	31,2%
CONHECIDO DA FAMÍLIA	16,3%	15,4%	15,2%	4,6%	15,3%
COMPANHEIRO (A) / ESPOSO (A) / NAMORADO (A)	2,5%	3,4%	12,6%	0,0%	6,1%
VIZINHO	8,5%	<0,1%	0,0%	0,0%	3,7%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



A menina chegou a se automutilar duas vezes por causa disso”, comentou a delegada.

De acordo com a delegada, o homem controlava o que a criança assistia como forma de evitar que ela denunciasse os abusos. “Ele tinha poder absoluto sobre ela. Era o pai. Na cabeça da menina, era uma situação normal. Ele não a deixava ver TV ou ler notícias para ela não perceber o que estava acontecendo e contar para alguém”, disse.

No entanto, neste ano, a menina contou toda a situação para a amiga na escola. Isso fez com que a mãe soubesse dos abusos. “A mulher foi tirar satisfação com o marido com quem vivia há 13 anos. Ele a ameaçou de morte se ela denunciasse”, narrou a delegada.

A mulher pegou os filhos e saiu de casa. Abrigada em lugar seguro, procurou a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher para denunciar e os outros abusos foram descobertos.

Como se vê pela notícia, as crianças são mais vulneráveis aos abusos por estarem presas em uma teia de laços familiares. Já as mulheres adultas conseguem, de alguma forma, em algum momento da vida, denunciar. As meninas, entretanto, ficam à mercê de uma relação de dependência que, na maioria dos casos, não as permitem romper com o ciclo de violência.

Para coibir o estupro, cada vez mais estamos cientes que é necessária a implantação de um conjunto de medidas que fortaleçam as mulheres e meninas sobre seus direitos. As escolas, os postos de saúde, o ambiente de trabalho, as relações solidárias de amizades, as associações comunitárias, os grupo de mulheres, os operadores do direito. Enfim, formar rede para o enfrentamento à cultura do estupro que viola a dignidade física e emocional das mulheres.

Um país, como o Brasil, que possui um marco regulatório avançado, não pode conviver pacificamente com dados que demonstrem o machismo e a misoginia e controlem os corpos das mulheres.

É preciso debater abertamente que o consentimento para relação sexual é condição para sua consecução, ensinar para nossas crianças que não é não.

Quando segmentadas as informações de acordo com a Unidade Federativa onde ocorreu o abuso, temos que São Paulo (16,1%), Mato Grosso (10,5%), Rio de Janeiro (6,1%), Alagoas (5,8%) e Bahia

(5,7%) lideram o ranking dos estados brasileiros com o maior volume de estupro.

O fenômeno da violência sexual contra a mulher não obedece nenhum critério de regionalidade, desenvolvimento econômico, acesso a bens e serviços culturais. Ou seja, os abusos ocorrem independentemente da situação econômica, racial, cultural e social da Unidade Federativa. A exemplo dos estados de São Paulo e Alagoas, que possuem realidades totalmente diferentes, no entanto, os registros de estupros são altíssimos.

Na Bahia, há histórias estarrecedoras, como a noticiada em novembro de 2018 pelo portal baiano **O Coletivo**². Um casal foi acusado de espancar, estuprar e matar a filha, de apenas cinco meses. Eles foram presos depois que a criança morreu ao dar entrada em uma unidade de saúde da cidade.

Ela apresentava ferimentos graves em um dos olhos e na região genital. A mãe alegou que a filha estava com conjuntivite e, por isso, teria levado ela ao hospital. O Conselho Tutelar foi acionado após denúncia.

2 <<http://www.ocoletivo.com.br/>>, publicado em 7/11/2018

O QUE FAZER SE FOR VÍTIMA DE ESTUPRO

O **Ministério Público** também deve ser notificado para que promova uma ação penal contra o abusador.



MINISTÉRIO PÚBLICO

Apesar dessa ser a ordem ideal, a vontade da vítima deve ser sempre respeitada, uma vez que, muitas mulheres, fragilizadas com a situação, decidem esperar algum tempo até procurarem as autoridades ou até mesmo para dividirem o que aconteceu com outra pessoa. Por essa razão, é importante **NUNCA** culpar a vítima pelo crime cometido contra ela. **A culpa jamais será da vítima.** E a pressão de amigos e familiares indagando sobre a roupa, comportamento, postura, circunstâncias corrobora para os altos índices de suicídio entre vítimas de estupro. **Grupos de apoio a vítimas** de estupro podem ajudar.



GRUPOS DE APOIO

Portanto, o acolhimento e o atendimento psicológico especializado são muito importantes desde o início. Vale ressaltar que detalhes pessoais da vida da vítima são irrelevantes até mesmo no momento da realização do BO.



A vítima pode ligar no **Ligue 180**, uma plataforma do governo federal para denunciar crimes contra a mulher. Nesse telefone, as atendentes vão orientar qual a delegacia mais próximas e quais serviços estão disponíveis para auxiliar a vítima.

... **Chame a polícia ou vá até uma delegacia, imediatamente.** Será feito um Boletim de Ocorrência e você será encaminhada, em seguida, a um hospital para realizar exames e receber medicamentos para prevenir doenças sexualmente transmissíveis (como a AIDS), além de receber a pílula do dia seguinte para evitar gravidez.



O BO logo após o crime é importante para que seja feito o exame de corpo de delito (**realizado por um (a) médico(a) no Instituto Médico Legal – IML**). Por essa mesma razão, não é recomendável que a vítima tome banho após o ocorrido, pois isso pode impedir a coleta de algumas provas importantes para a investigação e posteriormente para o processo criminal (ex: identificação da presença de sêmen o que pode auxiliar até na identificação do autor). **Além disso, é importante guardar as roupas usadas no momento do crime para coleta de provas.**



Quando a vítima for menor de idade, o **conselho tutelar** também pode ser acionado para proteger a vítima



Há casos em que a vítima precisa ser encaminhada diretamente ao **hospital** por estar machucada. Em casos assim, recomenda-se que a vítima passe por cuidados médicos e depois realize o boletim de ocorrência. Nos casos em que houve o uso de drogas como o “Boa Noite Cinderela” é importante que a vítima faça o **Exame Toxicológico** (através de exame de sangue e urina) em no máximo 5 dias após a ingestão.

O Congresso Nacional, sensibilizado com o cenário estarrecedor da violência sexual contra mulheres, mobilizou-se e aprovou o Projeto de Lei 5.452/16. A nova regra aumenta a pena para o estupro coletivo, além de tornar crime a importunação sexual, a chamada vingança pornográfica e a divulgação de cenas de estupro.

A nova lei tem origem no projeto do Senado que aumentava a pena para o estupro coletivo e que foi aprovado na forma de um substitutivo pela Câmara dos Deputados. O PLS 618/2015, da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), tramitou na Câmara em conjunto com outras iniciativas. O substitutivo da deputada Laura Carneiro (DEM-RJ), incorporou trechos de projetos do senador Humberto Costa (PT-PE) e da senadora Marta Suplicy (MDB-SP).

Para o chamado **estupro coletivo**, cometido por vários criminosos, o texto altera o aumento de pena previsto em lei, que atualmente é de um quarto, para até dois terços da pena. Igual aumento é estipulado para o chamado **estupro corretivo**, caracterizado como tendo um intuito punitivo, feito para controlar o

comportamento social ou sexual da vítima.

A pena será aumentada em um terço se o crime for cometido em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas ou em meio de transporte público, durante a noite em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

Todos os crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis terão a ação movida pelo Ministério Público mesmo quando a vítima for maior de 18 anos. Esse tipo de ação (incondicionada) não depende do desejo da vítima de entrar com o processo contra o agressor.

Outros aumentos determinados pelo texto para os crimes listados contra a dignidade sexual são para o caso de gravidez e para a transmissão à vítima de doença sexualmente transmissível, quando o agressor sabe ou deveria saber ser portador. Em ambos os casos, o aumento pode chegar a dois terços da pena. Igual aumento de pena valerá se a vítima for idosa ou pessoa com deficiência.

Importunação sexual

Já para a importunação sexual, o texto estabelece um tipo penal de gravidade média, para os casos em que o agressor não comete tecnicamente um crime de estupro, mas não deve ser enquadrado em uma mera contravenção. Os senadores Humberto Costa e Marta Suplicy, autores dos projetos que tinham esse objetivo, citaram como exemplo os casos de assédio a mulheres no transporte coletivo.

Esse crime é caracterizado como a prática, na presença de alguém e sem sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer lascívia própria ou de outro. A pena é de reclusão de 1 a 5 anos se o ato não constitui crime mais grave.

Vingança pornográfica

Ainda segundo o texto, poderá ser punido com reclusão de 1 a 5 anos quem oferecer, vender ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro tipo de registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável. Incorre no mesmo crime quem, sem consentimento, divulgar vídeo com cena de sexo, nudez ou pornografia ou ainda com apologia à prática de estupro.

Se o crime for praticado por alguém que mantém ou tenha mantido

relação íntima de afeto com a vítima ou tiver como finalidade a vingança ou humilhação, o aumento será de um terço a dois terços da pena.

Vulnerável

No caso do estupro de vulnerável (menores de 14 anos ou pessoas sem discernimento por enfermidade ou deficiência mental), a pena será de reclusão de 8 a 15 anos, mesmo que a vítima dê consentimento ou tenha mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

É criado, ainda, o crime de induzir ou instigar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual, com pena de detenção de 1 a 3 anos. Sujeita-se à mesma pena aquele que, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor. A intenção da deputada Laura Carneiro foi de coibir, por exemplo, sites que ensinam como estuprar e indicam melhores locais para encontrar as vítimas.

Com informações da Agência Câmara e Agência Senado.



LEI Nº 13.718

DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

“Art. 217-A.

.....

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações

sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 226.

.....

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (NR)

“Art. 234-A.

.....

III – de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I – o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Gustavo do Vale Rocha

Grace Maria Fernandes Mendonça



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é todo tipo de agressão praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa, pai e filha, namorado e namorada).

Uma das imagens mais associadas à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a de um homem – namorado, marido ou ex – que agride a parceira, motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher.

Nem toda violência doméstica deixa marcas. As agressões podem ser de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Também é considerada violência doméstica o abuso sexual de uma criança e maus tratos em relação a idosos.

A Agência Patrícia Galvão destaca em seu site que o estudo multipaíses da OMS

realizado no Brasil (*Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer* (OMS, 2002), cerca de 30% das mulheres que disseram ter sido agredidas pelo parceiro afirmam que foram vítimas tanto de violência física como de violência sexual; mais de 60% admitem ter sofrido apenas agressões físicas; e menos de 10% contam ter sofrido apenas violência sexual.

Entre os meses de janeiro e novembro de 2018, a imprensa brasileira noticiou 14.796 casos de violência doméstica em todas as unidades federativas.

Os maiores agressores das mulheres ainda são os companheiros (namorados, ex, esposos) correspondendo a 58% dos casos de agressão. Os outros 42% ficam na conta dos pais, avôs, tios e padrastos.

A maioria das vítimas (83,7%) possui entre 18 e 59 anos de idade, sendo que a margem que mais concentra a idade das vítimas é entre 24 e 36 anos. Ou seja, são mulheres jovens adultas que vivem relacionamentos afetivos que desbocam no abuso físico. Cerca de 1,4% das vítimas tinham menos de 18 anos na época da agressão. Já aquelas com mais de 60 anos de idade correspondem a 15% das vítimas de violência doméstica.

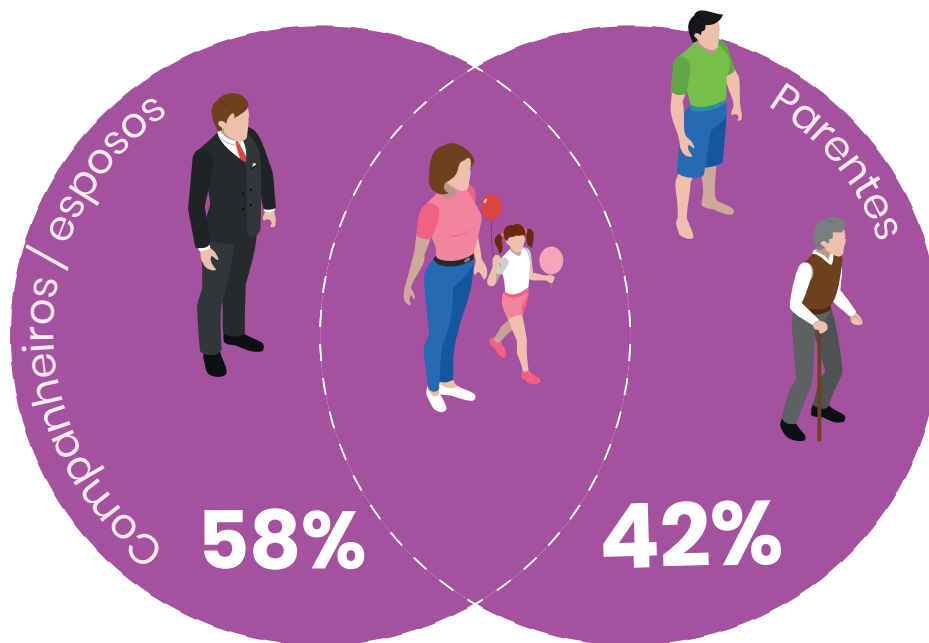
As unidades federativas com o maior

volume de casos noticiados de violência doméstica estão distribuídas em todas as regiões. Em São Paulo, até mesmo pelo volume populacional, há a maior concentração de notícias dessa agressão, correspondendo a 8,5% do total nacional. Distrito Federal, Alagoas, Rondônia, Rio de Janeiro e Goiás respondem, em média, por 5% dos casos de violência doméstica no Brasil. Em seguida temos Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraná, Minas Gerais, Amazonas e Pernambuco com 4% dos casos, em média. Ceará, Tocantins e Piauí respondem, cada um, por 3% dos casos de abusos domésticos.

Já os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pará, Roraima, Maranhão e Paraíba representam cerca de 2% dos casos de violência doméstica noticiados na imprensa brasileira.

Por fim, os estados de Sergipe, Acre, Espírito Santo, Rio grande do Norte e Amapá respondem por 1%, em média, dos casos de abuso doméstico.

Vale reforçar que esse ranking não necessariamente corresponde aos casos efetivamente ocorridos, mas apenas aqueles noticiados pela imprensa no período analisado. Há de se considerar os filtros de casos subnotificados, ocorridos e não registrados nas delegacias ou noticiados pela imprensa.



Histórias de violência doméstica

dominam o noticiário há décadas e demonstram a violência sob a qual estão submetidas as mulheres, de várias idades. O **Correio Braziliense**³ conta que na cidade satélite de Riacho Fundo, por exemplo, um homem, de 38 anos, ateou fogo na esposa na frente de uma sobrinha da vítima, de quatro anos. A vítima ficou internada por 59 dias e depois voltou a ficar no hospital com fortes dores e sofreu sete intervenções cirúrgicas de enxerto de pele e transfusão de sangue. O

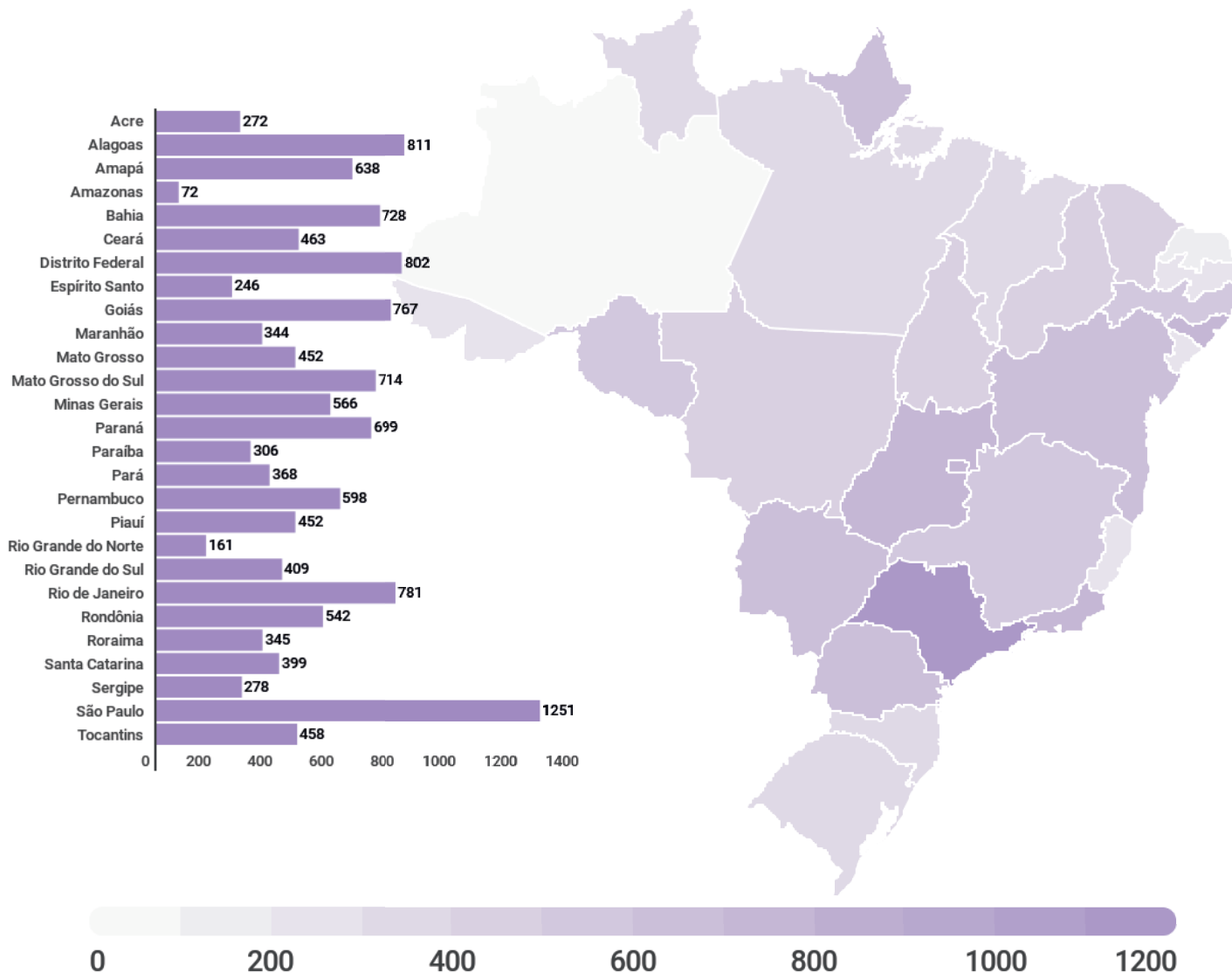
acusado respondeu pela tentativa de homicídio triplamente qualificada por meio cruel, já que houve emprego de fogo, por uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e por ter cometido crime motivado pela condição de sexo feminino da esposa.

O jornal goiano **Opção**⁴ registrou, em novembro de 2018, que, em Aparecida de Goiânia, um homem foi preso em flagrante por ter mordido e arrancado um pedaço do lábio inferior da companheira. De acordo

3 <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/11/12/interna_cidadesdf.718929/juri-condena-homem-que-ateou-fogo-na-esposa-em-15-anos-de-prisao.shtml>, publicado em 12/11/2018

4 <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/homem-e-preso-em-aparacida-de-goiania-por-agredir-companheira-147849/>>, publicado em 12/11/2018

MAPA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA





Menos
de 18 anos

14%



Entre
18 e 59 anos

83,7%



Mais de
60 anos

15%

com informações da Polícia Civil, a vítima, que mora na rua da delegacia, chegou ensanguentada e pedindo socorro. Os policiais conseguiram, então, deter o homem, que responderá por lesão corporal e ameaça. A vítima vai precisar de cirurgia plástica reparadora.

As vítimas de violência doméstica não são só as companheiras, mas também as mães, filhas, irmãs, sobrinhas, enteadas. Ainda no Distrito Federal há mais uma notícia que mostra esse cenário.

O **Correio Braziliense**⁵ conta que um jovem de 22 anos foi preso em flagrante e autuado na Lei Maria da Penha, após agredir a própria mãe, de 57 anos. O caso ocorreu em setembro de 2018, na cidade satélite Estrutural. De acordo com a Polícia Militar, o rapaz foi colocado para fora da residência após agredir a senhora, não conformado, ele começou a chutar o portão e ameaçou entrar na casa. A PM informou que após a equipe chegar na residência, o jovem estava gritando na frente do portão frases como: “vagabunda vai morrer”, “vou matar essa desgraçada” e

5 <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/09/14/interna_cidadesdf,705893/jovem-e-preso-depois-de-tentar-agredir-a-propria-mae-na-estrutural.shtml>, publicado em 14/09/2018

“vou matar essa p...”. A mãe do acusado contou que o filho é usuário de drogas e que já a agrediu outras vezes.

Nem as mulheres em estado de gravidez escapam das agressões. O portal paranaense **Rede Sul Notícias**⁶ conta que uma mulher, grávida de oito meses, foi agredida pelo ex-marido, no Bairro Alto Cascavel, em Guarapuava. De acordo com a vítima, o homem chegou em casa e queria retirar uma antena de televisão e outros pertences. Contra a vontade da ex-esposa, ele entrou nos fundos da residência e retirou a antena. A mulher tentou impedi-lo e foi agredida com empurrões, tapas e ainda a pegou pelo pescoço, vindo a causar escoriações. A vítima já possui medida protetiva contra o ex-marido, expedida pela 3ª Vara Criminal de Guarapuava, que proíbe a aproximação no limite de 200 metros. Ele foi preso.

Muitas mulheres são encurraladas pelos companheiros, em especial, os ex-parceiros e são vítimas de agressões de natureza física e sexual. Em Goiás, o **GI**⁷ conta a história de uma mulher de 28 anos que ficou ferida, em

setembro de 2018, após pular do carro que ela dirigia a 100 km/h, na GO-070, em Goianira, na Região Metropolitana de Goiânia. O ex-namorado armado, a abordou quando ela saía de casa para trabalhar e pediu que ela dirigisse até uma mata, onde ele iria matá-la. Segundo a Polícia Civil, o homem já havia sido preso por agredir a ex. A jovem contou que, quando o homem colocou a arma na cabeça dela, ela resolveu pular do veículo. A mulher mora com os quatro filhos no Residencial Triunfo, também na cidade. Depois que a massoterapeuta pulou do carro, o veículo bateu na lateral da rodovia e o homem fugiu. Ela conta que ela foi socorrida por um motorista que passava pelo local e a levou até um hospital da cidade.

O delegado que investiga o caso afirma que o homem já havia sido preso em flagrante em julho deste ano, por agredir a ex-namorada, chegou a ser indiciado por violência doméstica e, na época, foi colocado em liberdade após audiência de custódia, contanto que respeitasse a medida protetiva que o proibia de se aproximar da jovem.

6 <<https://redesuldenoticias.com.br/noticias/gravida-de-oito-meses-e-agredida-pelo-ex-marido-em-guarapuava/>>, publicado em 2/11/2018

7 <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/09/11/jovem-fica-ferida-apos-pular-de-carro-a-100-kmh-para-fugir-de-ex-namorado-ele-ia-me-matar.ghtml>>, publicado em 11/09/2018

O QUE FAZER SE FOR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Mulheres que correm risco de morrer por conta da violência doméstica podem ser acolhidas em **Casa Abrigo** juntamente com seus filhos. As Casas Abrigo têm como objetivo prestar atendimento psicológico e jurídico e encaminhar para programas de geração de renda, e até fornecer acompanhamento pedagógico às crianças, uma vez que não poderão frequentar uma escola comum enquanto estiverem ali.

Várias iniciativas mostram que a tecnologia também pode auxiliar mulheres em situação de violência e abuso.

Clique 180 – O app orienta mulheres que sofreram qualquer tipo de agressão, mostra delegacias próximas e explica os diferentes tipos de violência contra a mulher

Aspire News – Esse app parece com um outro qualquer que mostra notícias diárias. Mas ao clicar na aba “Help” (Ajuda), uma página com recursos para quem está em situação de abuso aparece.

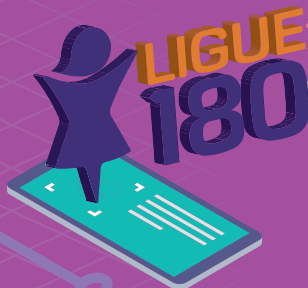
Minha Voz – Através do aplicativo é possível escrever depoimentos, relatando algum caso de violência e abuso. A intenção é dar visibilidade aos casos, e criar uma rede de apoio, mostrando que nenhuma mulher está sozinha.



Chame a polícia ou vá até uma delegacia, imediatamente. A mulher vítima de violência doméstica, ou qualquer pessoa que saiba de um episódio de agressão, pode denunciar imediatamente à polícia (através do telefone 190) ou procurar uma delegacia imediatamente. O registro da ocorrência é um dos seus principais instrumentos de defesa, inclusive para que não se repitam as agressões contra você e seus filhos. Procure uma Delegacia da Mulher ou, se não houver uma em sua cidade, vá à Delegacia de Polícia mais próxima. Nenhuma autoridade policial pode se recusar a registrar o Boletim de Ocorrência.



POLÍCIA



LIGUE 180



MEDIDA PROTETIVA

PROCURE GRUPOS DE APOIO

Entre em contato com **Disque 180**.

A Central de Atendimento à Mulher funciona 24 horas por dia, recebendo ligações de qualquer lugar do país, para fornecer informações e encaminhar denúncias aos órgãos competentes. A ligação é gratuita de telefone fixo ou celular. As atendentes estão preparadas para auxiliar a vítima a localizar a delegacia mais próxima e a identificar os serviços que precisam ser acionados.

Como o próprio nome diz, essas **medidas** têm o objetivo de proporcionar proteção à mulher que está sofrendo violência. Algumas medidas são voltadas para a pessoa que pratica a violência, como o afastamento do lar, proibição de chegar perto da vítima e suspensão de porte de armas. Outras medidas são voltadas para a mulher, como o encaminhamento para programa de proteção ou atendimento pelos diferentes serviços do Poder Público.

Converse com familiares, amigas, vizinhos ou procure as instituições de apoio mais próximas de sua residência (ONGs, Centros de Referência em Saúde da Mulher ou Assistência Social, a unidade básica de saúde ou hospital, o conselho tutelar, etc.). Você é vítima e não tem nenhuma responsabilidade pelas agressões que sofre, nem deve sentir-se culpada. É importante pedir socorro para que a situação não se torne mais grave. E não esqueça que outras mulheres já foram vítimas da mesma situação, e também podem ajudar você a superar esta realidade.

RESPOSTAS LEGISLATIVAS

A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei n.º 11.340 foi criada para proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

A lei já passou por várias mudanças desde a sua criação. Em dezembro de 2018, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou uma alteração que obriga o agressor a ressarcir o Sistema Único de Saúde por custos com vítimas de violência doméstica. A medida, que visa aumentar o rigor da Lei Maria da Penha, também determina que dispositivos de segurança usados no monitoramento das vítimas sejam custeados pelo agressor.

Pelo texto, o agressor que – por ação ou omissão – causar lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive

ressarcir aos cofres públicos todos os custos, de acordo com a tabela SUS. As despesas envolvem os valores pagos pelo Estado no tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

A deputada Érika Kokay (PT-DF), autora do substitutivo aprovado na ocasião, incluiu ainda um trecho à lei para impedir que o ressarcimento alcance o patrimônio da mulher agredida ou que configure atenuante em substituição da pena aplicada.

Outro projeto já sancionado é sobre o registro não autorizado da intimidade sexual. Agora, quem produzir, fotografar, filmar ou registrar conteúdo de ato sexual, íntimo e privado, sem autorização dos participantes, está sujeito à detenção de seis meses a um ano e multa. Se o crime for



praticado por alguém que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação, a pena poderá ser acrescida em até 2/3. O projeto sancionado altera a Lei Maria da Penha e reconhece que a violação da intimidade da mulher como uma das formas de violência doméstica e familiar.

Para ajudar a diminuir os casos de violência contra a mulher, o Plenário da Câmara também aprovou o Projeto de Lei 5001/16, do Senado, que inclui entre as medidas protetivas da mulher vítima de agressão o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. A matéria está em análise no Senado.

Segundo o texto, o juiz poderá determinar ainda o acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Também foi aprovada Política Nacional

de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (Pnainfo) que foi criada pelo Projeto de Lei 5000/16, do Senado, aprovado pela Câmara neste ano. Devido às mudanças, a matéria será enviada ao Senado para nova votação.

A finalidade da política é reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações sobre todos os tipos de violência contra as mulheres.

Os dados serão inseridos no Registro Unificado de Dados e Informações sobre a violência contra as mulheres, abrangendo registros administrativos referentes ao tema, serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência e políticas públicas da área. Esse cadastro permitirá a coleta de dados individualizados sobre as vítimas e o agressor, além da compilação da quantidade de mortes violentas de mulheres.

Com Agência Câmara e Agência Senado





QUEM É MARIA DA PENHA?

A biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à lei de violência doméstica, ficou paraplégica após levar um tiro de espingarda do marido, enquanto dormia, em 29 de maio de 1983. Apesar da barbárie desse e de outros abusos, o caso tramitou lentamente na Justiça – o que repercutiu negativamente na imprensa mundial. Em 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos devido à negligência com que tratava a violência contra a mulher. Só em outubro de 2002 o agressor, enfim, foi preso. Pegou pena de dez anos, cumpriu dois e hoje está livre.

LEI Nº 11.340

DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

LEI MARIA DA PENHA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I – do seu domicílio ou de sua residência;
- II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III – do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se

sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência **Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Penal – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária,

poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a

adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II –

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff



FEMINICÍDIO



“O feminicídio é homicídio de mulheres, mas importa a causa da matança para uma morte violenta ser assim classificada: a mulher precisa ter sido morta por violência doméstica ou familiar, ou por discriminação pela condição de mulher”. Essa definição tão completa foi dada pela antropóloga, pesquisadora e professora da Universidade de Brasília, Débora Diniz.

Este conceito traz luz a um cenário preocupante: o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, e que geralmente é precedido por outras formas de violência e, portanto, poderia ser evitado.

Trata-se de um problema global, que se apresenta com poucas variações em diferentes sociedades e culturas e se caracteriza como crime de

gênero ao carregar traços como ódio, que exige a destruição da vítima, e também pode ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura e/ou mutilação da vítima antes ou depois do assassinato.

Devido ao alto número de assassinatos de mulheres em virtude do gênero foi aprovada a **Lei 13.104, em 9 de março de 2015**, a chamada **Lei do Feminicídio**.

A qualificação do homicídio de mulheres é uma reposta penal a um crime que tem tirado a vida de milhares de mulheres.

Dados do presente levantamento apontam que 15.925 mulheres foram assassinadas em situação de violência doméstica desde a sanção da Lei. Esses dados mostram uma diferença significativa quando comparados com as informações de órgãos de Segurança Pública. A imprensa noticia mais feminicídios do que a polícia registra. Muito disso deve-se ao processo de determinação em cada esfera. Enquanto a imprensa faz uma categorização prévia, um registro de homicídio de mulheres em situação de violência doméstica, identificando o feminicídio em sua natureza fática; os órgãos de segurança pública ainda possuem resistência em categorizar o mesmo crime como homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”. Algumas das razões para isso estão relacionadas com a comprovação

material do dolo e com o machismo institucional que ainda persiste em muitas instituições de Segurança pública.

Cerca de 6,7% das vítimas de feminicídio possuíam menos de 18 anos de idade. A maioria (90,8%) das mulheres assassinadas nessa condição tinham entre 18 e 59 anos de idade. As idosas foram vítimas de feminicídio em 6,7% dos casos noticiados pela imprensa brasileira entre janeiro e novembro de 2018.

Pela natureza do crime, a maioria dos assassinos dessas mulheres são seus companheiros, ex-companheiros, namorados e esposos. Eles representam 95,2% dos algozes. Já os parentes, em especial os pais, avós, irmãos e tios representam cerca de 4,8% dos responsáveis pelos feminicídios.

As unidades federativas com o maior volume de casos noticiados de feminicídio estão distribuídas em todas as regiões. Em São Paulo, até mesmo pelo volume populacional, há a maior concentração de notícias sobre feminicídio. Foram mais de 3 mil casos veiculados pela imprensa nesse Estado. Em seguida, vêm Rio de Janeiro (1.186 casos), Distrito Federal (869), Bahia (788) e Mato Grosso do Sul (786).

Vale reforçar que esse ranking não necessariamente corresponde aos casos efetivamente ocorridos, mas

imprensa no período analisado. Há de se considerar os filtros de casos subnotificados, ocorridos e não registrados nas delegacias ou noticiados pela imprensa.

Os casos se assemelham não só pela brutalidade e covardia. O modo como os assassinos agem é parecido. Segundo especialistas, os algozes, geralmente pessoas com quem as vítimas se relacionam, começam com pequenas exigências, cenas de ciúmes, cobranças, brigas seguidas de presentes e pedidos de desculpas com promessas de mudanças.

Acuadas e sob constante ameaça, em geral, as mulheres optam por não fazer a denúncia quando ocorre a primeira agressão. Depois, é um caminho sem volta. O Estado falha no combate à violência e proteção às vítimas. A família, muitas vezes, não consegue evitar consequências mais graves. Assim, as tragédias vêm ocorrendo.

O portal brasileiro **Metrópoles**⁸ contou algumas histórias de mulheres assassinadas em 2018. Uma delas era uma jovem de 25 anos, morta a tiros por um soldado da Polícia Militar de 27,



Menos
de 18 anos

6,7%



Entre
18 e 59 anos

90,8%



Mais de
60 anos

2,5%

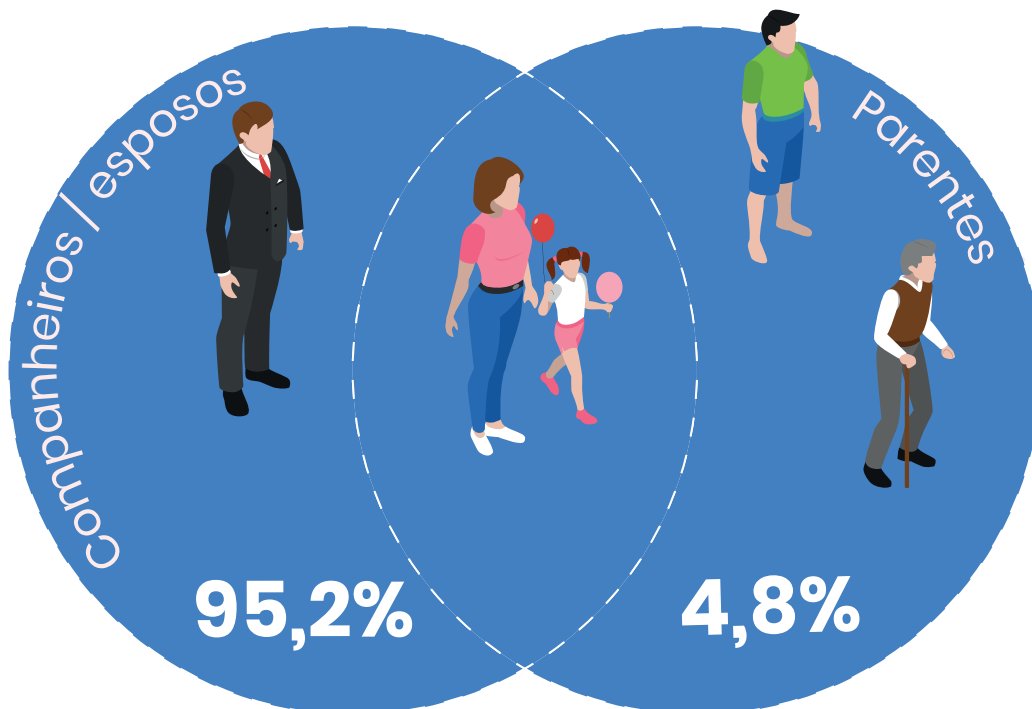
⁸ <<https://www.metrópoles.com/distrito-federal/vitimas-de-feminicidio-conheca-mulheres-que-morreram-pelas-maos-deles>>, publicado em 22/07/2018

em maio, na Ceilândia, cidade satélite da Capital Federal. Extremamente possessivo e controlador, o rapaz não aceitava o fim do relacionamento. Os filhos também cometem feminicídio. Em fevereiro, uma aposentada de 60 anos foi assassinada pelo próprio filho de 33. O homem usou um guidão de bicicleta e a espancou até a morte. Na carceragem da 27ª Delegacia de Polícia, ele disse que assassinou brutalmente a idosa por questões financeiras.

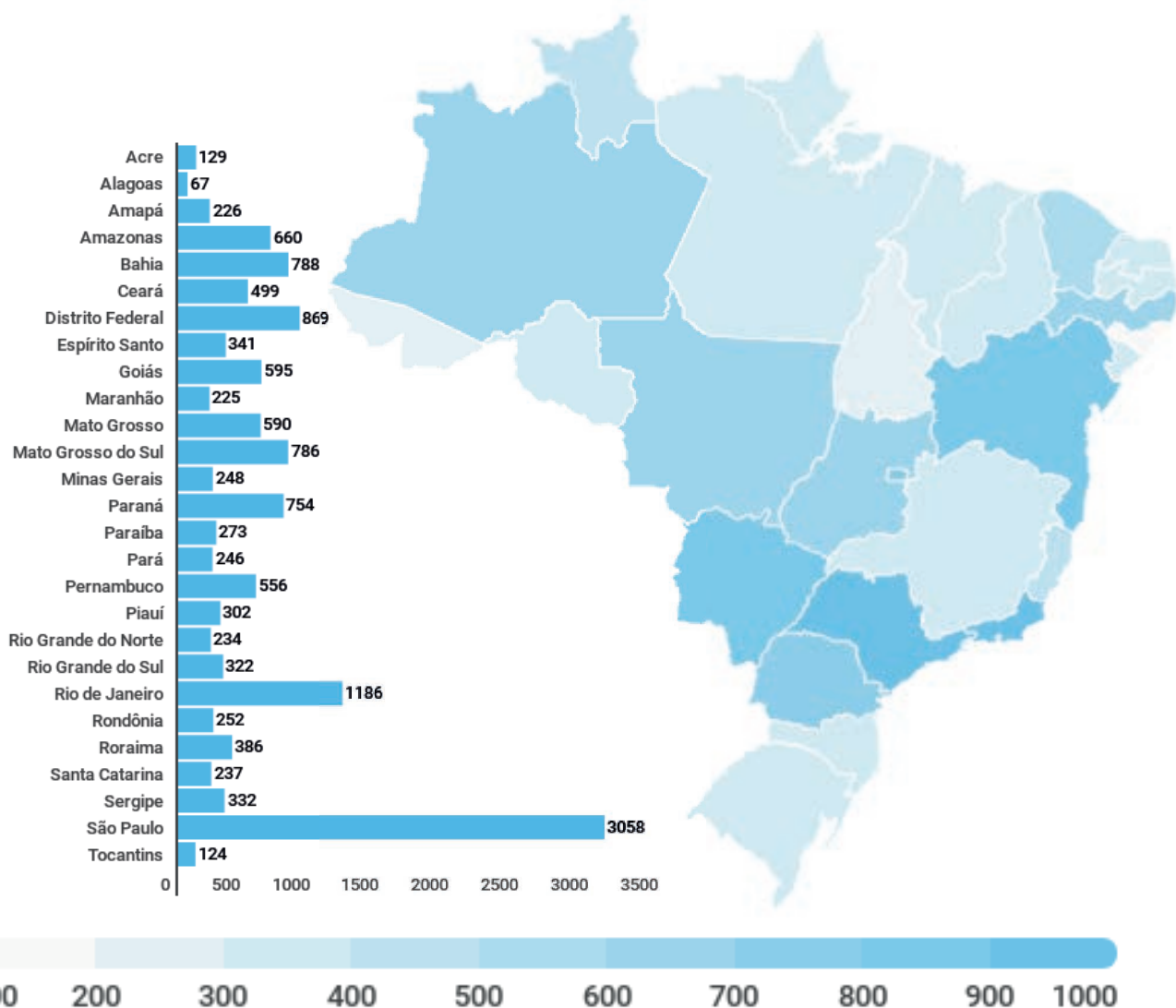
O caso da jovem advogada, de 29 anos, encontrada morta, em julho, após ser jogada do 4º andar de um

prédio no Centro de Guarapuava, na região central do Paraná, chocou o Brasil pela brutalidade revelada através das imagens do circuito interno de televisão do prédio onde morava. Segundo o delegado que investiga o caso, as imagens mostravam agressões brutais, cruéis contra a vítima na garagem antes da queda.

O marido dela foi detido em seguida, após sofrer um acidente na rodovia BR-277, em São Miguel do Iguaçu, a 340 quilômetros de Guarapuava. Ele foi preso preventivamente, segundo a Polícia Civil e responderá por feminicídio.



MAPA DO FEMINICÍDIO



O crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da CPMI que

investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013.

É importante lembrar que, ao incluir no Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

O principal ganho com a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dar o real tamanho da violência contra as mulheres no País, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato. Dessa forma, os dados gerados permitem o aprimoramento das políticas públicas para coibir e prevenir a violência.

No final de novembro de 2018, o Plenário da Câmara dos

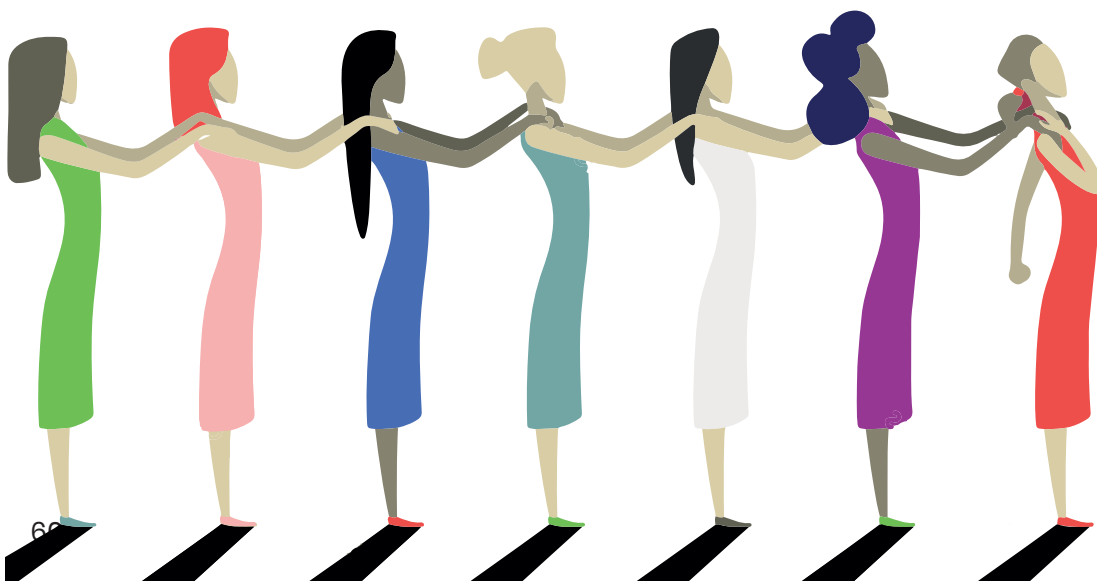
Deputados aprovou o aumento, de 1/3 à metade, da pena do feminicídio se o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Os deputados rejeitaram emenda do Senado que pretendia excluir do texto exatamente esse novo agravante de descumprimento de medidas protetivas, como suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; e condutas proibidas, como aproximação da vítima e contato com ela ou familiares por qualquer meio de comunicação.

Além desse novo agravante relacionado ao descumprimento de medidas protetivas, o texto

inclui outros como o crime praticado contra pessoa portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; e se o crime for cometido na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

O Código Penal estipula a pena de reclusão de 12 a 30 anos para o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio). Atualmente, já existe agravante no caso de crime cometido contra vítima menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; e na presença de descendente ou de ascendente da vítima, sem especificar que essa presença pode ser virtual ou física.



LEI Nº 13.104

DE 9 DE MARÇO DE 2015.

LEI DO FEMINICÍDIO

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Homicídio simples**

Art. 121.
.....

Homicídio qualificado

§ 2º
.....

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2o O art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1o

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti



CRIMES CONTRA A HONRA ONLINE

Quando se fala em crimes contra a honra, muitas pessoas remontam a tempos antigos, décadas passadas quando assunto era tratado sob o ponto de vista mais cultural.

A honra é um direito subjetivo. É a garantia que todo ser humano tem de ter sua imagem preservada, sua reputação ilibada, protegida de ataques alheios.

Os crimes contra a honra estão previstos no Código Penal Brasileiro e são divididos em três categorias:

Calúnia (art. 138) que é acusar alguém publicamente de um crime.

Difamação (art. 139) que é dizer que a pessoa foi autora de um ato desonroso.

Já a **injúria** (art. 140) é basicamente

uma difamação que os outros não ouviram: é chegar e dizer para um sujeito algo que esse sujeito considere prejudicial.

Em uma sociedade repleta de redes sociais digitais, onde as pessoas, muitas vezes, criam conteúdos e narrativas sem qualquer compromisso com a verdade, o volume de casos de crimes contra a honra tem aumentado exponencialmente, vitimando em especial as mulheres.

Algumas categorias foram criadas para designar esses comportamentos de agressão, violações à honra das pessoas. O bullying, por exemplo, é caracterizado como todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Cyberbullying, portanto, é a agressão deste tipo que acontece no mundo virtual, através de meios eletrônicos, seja em plataformas de rede sociais ou em aplicativos de troca de mensagens.

Entre os adolescentes o cyberbullying é comum. Entre os adultos, no entanto, têm aumentado os casos de “revenge porn” (vingança pornô em tradução

literal para o português), expressão em inglês usada para definir a postagem de fotos de pessoas nuas na rede por parte do ex-companheiro ou companheira depois do fim de um relacionamento.

Episódios de cyberbullying e revenge porn tem levado meninas e jovens adultas a desencadear doenças psíquicas gravíssimas, como a depressão. Há casos ainda mais graves, que culminam no suicídio da jovem.

Entre as notícias analisadas, foram identificados 2.788 casos de crimes contra a honra de mulheres em ambiente online. Mais de 90% das vítimas possuem menos de 40 anos de idade. Estratificando esses dados, temos que 14% são menores de 18 anos; 37% possuem entre 18 e 29 anos de idade; 43% das vítimas desse crime têm entre 30 e 39 anos de idade. A partir dos 40 anos, o índice cai drasticamente. Cerca de 4% das vítimas possuem entre 40 e 49 anos; e 1,5% estão com idade acima de 50 anos.

A maioria dos algozes ainda são os ex-companheiros, ex-esposos e ex-namorados, pessoas com quem a vítima compartilhou alguma intimidade e tinha laços de confiança. Eles representam 52,3% dos agressores online. Em segundo lugar no ranking,

estão os desconhecidos. Pessoas que muitas vezes não conhecem a vítima, mas postam xingamentos, ofensas, compartilham boatos, imagens e vídeos vexatórios.

O caso da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, morta aos 33 anos em 5 de maio de 2014, é um exemplo clássico de como os crimes contra a honra online trazem consequências reais. Espancada até a morte por moradores de Guarujá, onde morava, Fabiane foi acusada de praticar magia negra

com crianças após uma notícia falsa espalhada pelas redes sociais.

O boato gerado em uma página no Facebook e um retrato falado da dona de casa rapidamente se espalharam pelas redes, juntamente com histórias falsas e relatos mentirosos de quem afirmava ter testemunhado os sequestros.

Casos como este se repetem diariamente e são amplamente divulgados pela imprensa. Há ainda



Menos
de 18 anos

15,5%



Entre
18 e 59 anos

83%



Mais de
60 anos

15%

o episódio do estupro coletivo que foi gravado e teve a imagem compartilhada pelas redes sociais. O simples ato de compartilhar esse tipo de conteúdo já consiste em um crime, com pena igual à de quem fez a gravação criminosa.

De acordo com o dossiê, a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), divulgada em fevereiro de 2018 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2016 o Brasil tinha 116 milhões de pessoas conectadas à internet, o que

equivale a 64,7% da população com idade acima de 10 anos.

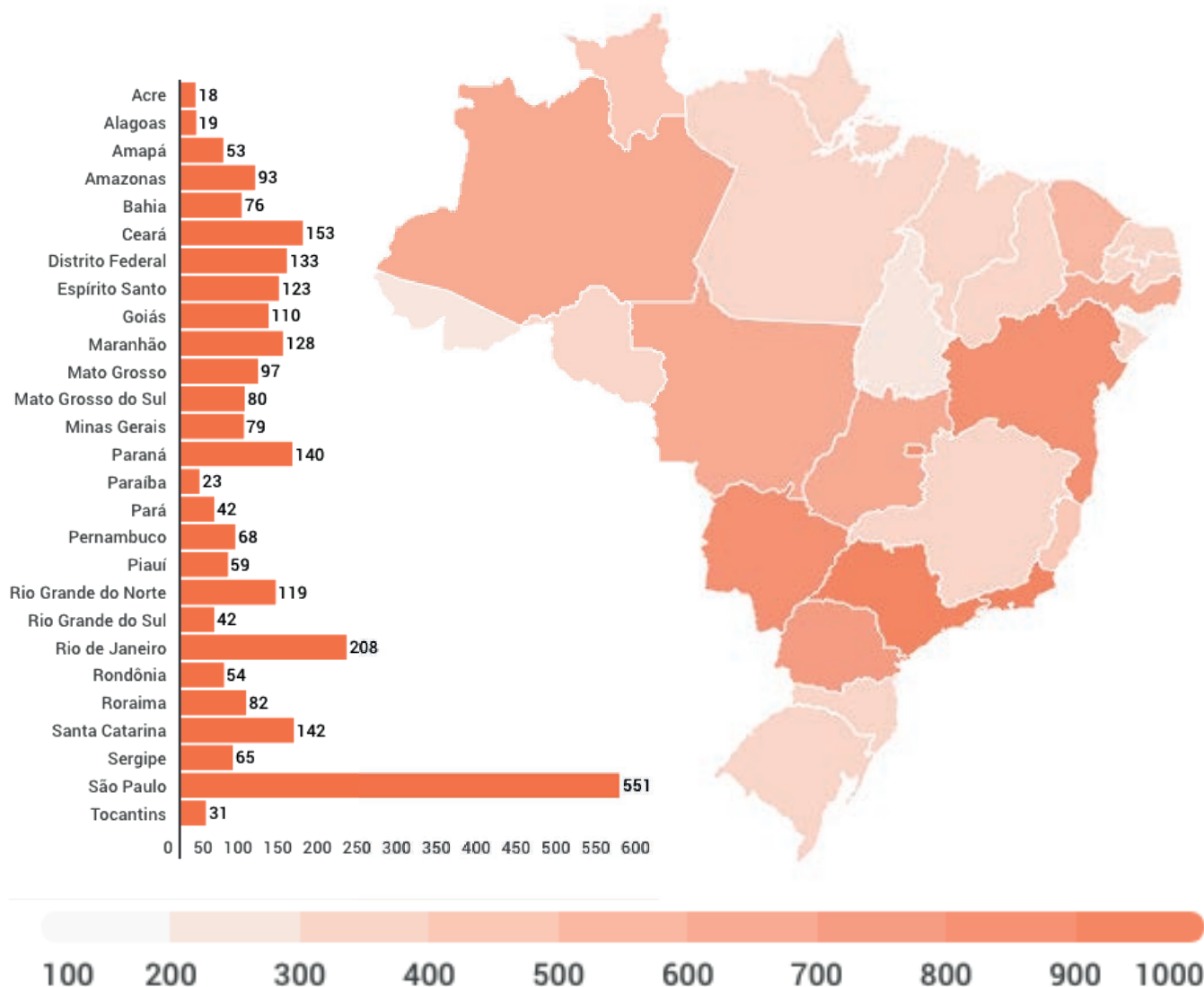
Nesse cenário de inclusão digital, a violência contra a mulher se estendeu e se potencializou nas plataformas online de forma sem precedentes. Não apenas o *sexting* (prática de enviar mensagens, fotos ou vídeos sexualmente explícitos pelo celular), mas outras violações contra as mulheres também passaram a ganhar força. Para se ter ideia, em 2017, o assédio foi o 26º assunto mais comentado da internet. Segundo

RELAÇÃO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA

OS DADOS APONTAM QUE A MAIOR PARTE DOS AGRESSORES COMPARTILHA OU JÁ COMPARTILHOU LAÇOS DE INTIMIDADE COM A VÍTIMA, QUER SEJA COMO COMPANHEIRO, EX-COMPANHEIRO, OU AINDA COMO PARENTE, PRINCIPALMENTE QUANDO FALAMOS EM CRIMES CONTRA A HONRA RELACIONADOS À INTIMIDADE SEXUAL. EM CONTRAPARTIDA, OS DESCONHECIDOS DESPONTAM COM 31,2% DOS REGISTROS DE AGRESSÃO, MAS SEUS CRIMES CONTRA A HONRA ESTÃO MAIS RELACIONADOS A XINGAMENTOS EM REDES SOCIAIS.



MAPA DA VIOLÊNCIA ONLINE



dados do dossiê, nos últimos três anos, as menções ao termo cresceram 324%, com destaque para o assédio virtual, que registrou crescimento de 26 mil %.

Histórias de jovens mulheres que não conseguem resistir à violência online são recorrentes e paradoxalmente, comovem a internet. O **portal Amazonas⁹** conta a história de uma adolescente de 17 anos, do distrito Icoaraci, Belém (PA), que se suicidou, após ser vítima de bullying online. Ela sofria de chacotas e comentários maldosos devido ao seu peso. Segundo amigos, acabou suicidando-se por “não aguentar mais brincadeiras de mau gosto”, recebia comentários como “lixo, porca imunda e gorda” e era comum ouvir deboches e gargalhadas quando passava.

Segundo a tia da jovem, ela teria chegado da escola em silêncio, e foi direto ao banheiro, sendo encontrada enforcada logo depois. O SAMU foi acionado, mas quando chegaram, ela já estava sem vida. A morte da adolescente não foi suficiente para interromper as ofensas. Os posts na internet que relatavam a morte da jovem foram inundados de comentários zombando da sua aparência e de sua morte.

Aproximadamente um em cada dez estudantes é vítima frequente de bullying nas escolas. O relatório é baseado na

resposta de adolescentes de 15 anos que participaram da avaliação. No Brasil, 17,5% disseram sofrer alguma das formas de bullying “algumas vezes por mês”; 7,8% disseram ser excluídos pelos colegas; 9,3%, ser alvo de piadas; 4,1%, serem ameaçados; 3,2%, empurrados e agredidos fisicamente. Outros 5,3% disseram que os colegas frequentemente pegam e destroem as coisas deles e 7,9% são alvo de rumores maldosos. Com base nos relatos dos estudantes, 9% foram classificados no estudo como vítimas frequentes de bullying, ou seja, estão no topo do indicador de agressões e mais expostos a essa situação. A publicação faz parte das divulgações do último Pisa, de 2015, avaliação aplicada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

As alterações legislativas que foram aprovadas nessa legislatura estão presentes na Lei 13.718/18 (***já reproduzida na íntegra na página 18***). Incorre no crime quem, sem consentimento, divulgar vídeo com cena de sexo, nudez ou pornografia ou ainda com apologia à prática de estupro.

Está em tramitação o PL 1589/15, da deputada **Soraya Santos (PR/RJ)**, que aumenta as penas dos crimes contra a honra cometidos na internet, independentemente de haver conteúdo sexual envolvido.

9 <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/09/11/jovem-fica-ferida-apos-pular-de-carro-a-100-kmh-para-fugir-de-ex-namorado-ele-ia-me-matar.ghtml>>, publicado em 11/09/2018

O QUE FAZER SE FOR VÍTIMA DE VIOLENCIA ONLINE

Além da responsabilização criminal, a vítima poderá solicitar judicialmente a remoção do conteúdo das redes sociais. De acordo com o Marco Civil da Internet (MCI), a remoção se dá apenas mediante ordem judicial (art. 19, MCI), exceto em casos de conteúdo de natureza sexual (art. 21, MCI).

A maioria das redes sociais e portais possuem canais que permitem a vítima entrar em contato, denunciar o crime e pedir a remoção do conteúdo ofensivo.

Se a vítima já tiver os links dos posts ou fotos ajudam os provedores a localizar o conteúdo e retirá-lo da internet.





POLÍCIA



LIGUE 180



POLÍCIA
FEDERAL



AVISE À FAMÍLIA

Inicialmente, deve a vítima realizar o print de todas as mensagens, conversas, posts, toda e qualquer informação que possa ajudar a identificar os autores e levar direto a uma **delegacia** mais próxima. É recomendável ir a um cartório de notas, e requisitar ao tabelião o registro dos elementos colhidos em forma de uma ata notarial, revestida de fé pública. Isso facilita a condenação do agressor.

Entre em contato com **Disque 180**. A Central de Atendimento à Mulher funciona 24 horas por dia, recebendo ligações de qualquer lugar do país, para fornecer informações e encaminhar denúncias aos órgãos competentes. A ligação é gratuita de telefone fixo ou celular. As atendentes estão preparadas para auxiliar a vítima a localizar a delegacia mais próxima e a identificar os serviços que precisam ser acionados.

A partir da Lei 13.642/2018, também conhecida como **Lei Lola**, cujo projeto foi de autoria da deputada federal **Luizianne Lins (PT/CE)**, a **Polícia Federal** passa a ser responsável por investigar crimes virtuais contra as mulheres. O melhor canal para a comunicação de crimes à Polícia Federal é o comparecimento pessoal em qualquer uma das unidades do órgão (endereços e contatos em <http://www.pf.gov.br/institucional/unidades>). Tal recomendação é a mais adequada porque possibilita o atendimento presencial e a análise preliminar dos fatos por uma autoridade policial, que poderá solicitar informações complementares necessárias e outras providências que possam viabilizar a devida apuração.

Conte o episódio à **família e aos amigos mais próximos**. Eles podem ajudar a enfrentar o problema e buscar ajuda policial ou psicológica. Guardar segredo só vai trazer sofrimento psicológico que pode desencadear para depressão e suicídio.



IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A importunação sexual é a prática de ato libidinoso contra alguém sem o consentimento dessa pessoa, com o objetivo de satisfazer o próprio desejo ou o de terceiros. Casos de mulheres assediadas ou agredidas sexualmente em transportes públicos são exemplos desse tipo de crime. Ações desse tipo costumavam ser enquadradas na lei de contravenções penais, de 1940, que previa a importunação ofensiva ao pudor e foi revogada agora. A punição estabelecida era a assinatura de um termo circunstanciado (que contém o resumo dos fatos) e o pagamento de multa. No entanto, a partir da Lei 13.718/18 (**já reproduzida na íntegra na página 18**), esse tipo de conduta tem prevista uma pena de 1 a 5 anos de prisão.

Com a nova legislação, os crimes sexuais são ações penais públicas incondicionadas, ou seja, todos os casos terão de ser investigados e processados pelo Estado mesmo que a vítima não queira. A nova lei preenche um vácuo na legislação. Antes, casos como o do homem que ejaculou numa mulher em um ônibus de São Paulo tinham punição muito branda.

Para ser considerado um crime de importunação sexual, basta que o agressor realize algum ato libidinoso

– ou seja, de cunho sexual – contra a vítima. Pode ser a encoxada, tocar seus seios, passar a mão na bunda, nas pernas, mas também pode ser o caso em que agressor se masturba e ejacula na vítima, mesmo que não encoste no corpo dela.

Esta nova lei pretende estender proteção ao direito de ir e vir das mulheres sem que sejam importunadas. Segundo os dados do nosso levantamento, foram registrados 72 casos de crimes de importunação sexual em 2018. Em cerca de 97% deles, os agressores são pessoas desconhecidas da vítima.

Os dados mostram que 94% das mulheres submetidas a esse crime possuem entre 18 e 59 anos de idade. Cerca de 3% são menores de 18 anos e 4% são maiores de 50.

Nem todas as unidades federativas brasileiras registraram esse tipo de crime em seus veículos de comunicação. São Paulo foi o Estado com o maior número de casos, 27 no total. Seguido por Bahia (7), Minas Gerais (6), Rio de Janeiro (6), Rio Grande do Norte (4), Mato Grosso (4), Piauí (3), Santa Catarina (3), Paraná (2), Pernambuco (2), Espírito Santo (2), Distrito Federal (2), Rio Grande do Sul (1), Goiás (1), Alagoas (1) e Mato Grosso do Sul (1).



Menos
de 18 anos

3%



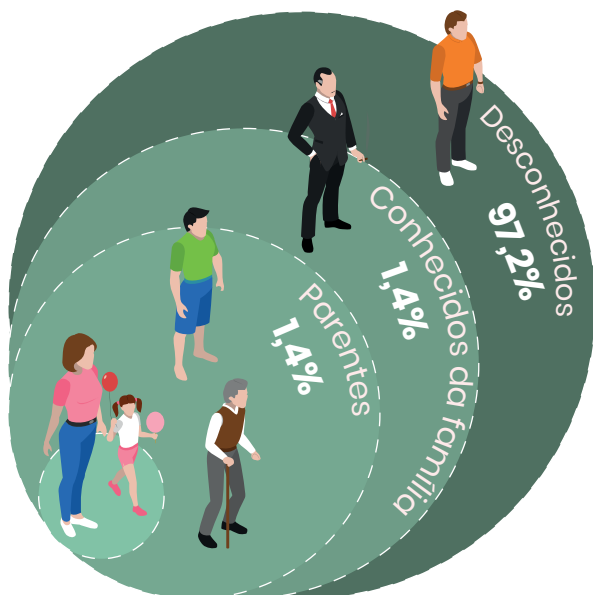
Entre
18 e 49 anos

93%



Mais de
50 anos

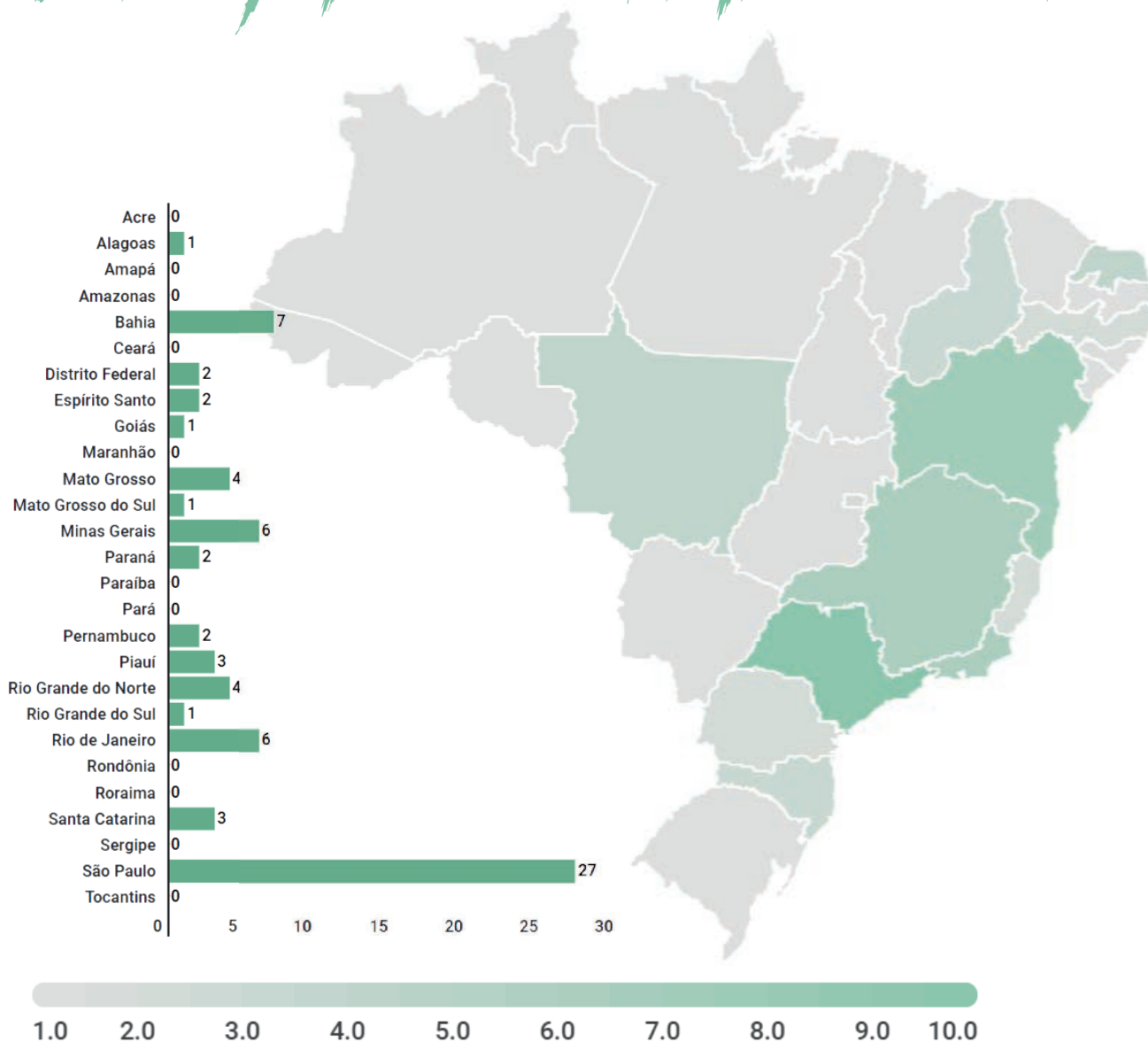
4%



RELAÇÃO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA

NESSE TIPO DE CRIME, A ESMAGADORA MAIORIA DOS AGRESSORES SÃO DESCONHECIDOS DA VÍTIMA. COMO BOA PARTE DOS CRIMES ACONTECE EM SITUAÇÕES ESPONTÂNEAS, EM TRANSPORTES PÚBLICOS, POR EXEMPLO, NÃO É NECESSÁRIA UMA RELAÇÃO DE AFETIVIDADE PARA QUE OCORRA. AINDA ASSIM, HÁ REGISTROS DE EPISÓDIOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMETIDA POR PARENTES E CONHECIDOS DA FAMÍLIA.

MAPA DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL



O QUE FAZER SE FOR VÍTIMA DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Quando a mulher registrar a ocorrência na delegacia, a Polícia Civil pode solicitar as imagens do circuito interno à empresa de transporte público. Fotos e vídeos feitos com celular também podem ser apresentados.

Nos casos em que o agressor ejacula na vítima, é fundamental que ela procure a polícia imediatamente para que o material biológico seja coletado e, principalmente, para que ela seja encaminhada para realização de tratamento profilático contra eventuais doenças sexualmente transmissíveis.

PEÇA AS
IMAGENS DE
VIGILÂNCIA



A vítima não é obrigada a fazer a denúncia na hora. Ela pode posteriormente ir a uma delegacia de sua escolha, no seu bairro, ou nas especializadas na defesa da mulher ou em crimes de transporte público. Em qualquer uma delas, ela deve ser acolhida e ter sua denúncia registrada. Porém, não há previsão legal para que a vítima exija ser atendida por uma mulher nestes locais. O acolhimento tende a ser mais adequado na **delegacia da mulher**, que pressupõe um atendimento especializado para essas vítimas.



POLÍCIA



LIGUE 180

Também é possível registrar o caso pelos telefones 180 e Disque 100, mas isso também exigirá que a vítima vá à delegacia posteriormente, quando for intimada. A Central de Atendimento à Mulher funciona 24 horas por dia, recebendo ligações de qualquer lugar do país, para fornecer informações e encaminhar denúncias aos órgãos competentes. A ligação é gratuita de telefone fixo ou celular. As atendentes estão preparadas para auxiliar a vítima a localizar a delegacia mais próxima e a identificar os serviços que precisam ser acionados.



AVISE AO MOTORISTA

O mais comum é que esse tipo de situação aconteça no transporte público. Nesses casos, a vítima deve pedir ajuda aos passageiros e aos funcionários – o **motorista** do ônibus ou os agentes nas plataformas do trem e do metrô – no momento da agressão. Os agentes das empresas devem acolher a vítima, deter o agressor, chamar a polícia ou encaminhá-los para a delegacia mais próxima, para que ela registre um boletim de ocorrência e ele seja preso em flagrante.



AVISE OUTROS PASSAGEIROS

Avise a outros **passageiros**. Peça que sejam testemunhas. Se não puderem comparecer à delegacia junto com a vítima, podem ser indicadas por ela na hora do registro, com nome, endereço e telefone para contato.



Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Câmara dos Deputados

Anexo II – Pav Superior – Sala 150, Ala B
Praça dos Três Poderes – CEP: 70160-900
Brasília/DF

Telefones: (61) 3216-6990

E-mail: cmulher.decom@camara.leg.br



**Comissão de
Defesa dos Direitos
da Mulher**

